



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. VITOR MARCELO RODRIGUES
19ª CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂM.CÍVEL)**

APELAÇÃO Nº 0801970-25.2023.8.19.0023

APELANTE: BANCO ITAÚ S/A

APELADA: IZABELLE ALMEIDA DE ARAUJO MARCELO

INTERESSADO: GK AUTOMOVEIS LTDA

RELATOR DESEMBARGADOR VITOR MARCELO RODRIGUES

**DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO
DE NEGÓCIO JURÍDICO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS
MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.
RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo réu BANCO ITAÚ S/A contra sentença que julgou procedentes os pedidos de anulação de contrato de financiamento e indenização por danos materiais e morais, em ação proposta por IZABELLE ALMEIDA DE ARAUJO MARCELO. A autora alega que adquiriu um veículo Kia Cerato do 1º réu, GK AUTOMÓVEIS LTDA, mas foi surpreendida com cobranças referentes a um financiamento de veículo diverso (Ford Ecosport) pelo 2º réu, resultando na negativação de seu CPF. O 2º réu, por sua vez, sustenta sua ilegitimidade passiva, a validade do contrato firmado e a exclusão de sua responsabilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o BANCO ITAÚ S/A é responsável pela falha na prestação de serviços, em razão da contratação de financiamento de veículo diverso daquele adquirido pela autora, ensejando a anulação do contrato e a reparação por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O banco apelante alega ilegitimidade passiva, porém, conforme a teoria da asserção, a legitimidade é verificada com base nas alegações iniciais, sendo o banco parte legítima para figurar no polo passivo.

4. Restou demonstrado que houve falha na prestação do serviço, pois a autora foi vinculada a financiamento de veículo diverso, sem sua anuência. O banco não comprovou culpa exclusiva da autora ou de terceiros, aplicando-se a responsabilidade objetiva prevista no CDC.

5. Correta a declaração de nulidade do contrato de financiamento celebrado entre a autora e o 2º réu, considerando a conduta fraudulenta do 1º réu e a caracterização de fortuito interno vinculado à atividade do 2º réu, nos termos da teoria do risco-proveito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido. Sentença mantida integralmente.

Tese de julgamento: "1. A instituição financeira é parte legítima para responder por falhas na contratação de financiamento decorrentes de fraude na aquisição de veículo. 2. Configurada a falha na prestação do serviço e não comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, impõe-se a responsabilidade objetiva do fornecedor nos termos do Código de Defesa do Consumidor."

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0801970-25.2023.8.19.0023, ACORDAM os Desembargadores da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO** e a ele **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos do voto do Des. Relator.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação cível interposta pelo réu BANCO ITAÚ S/A contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Itaboraí, nos autos de “ação de anulação de negócio jurídico com indenização por danos materiais e danos morais com tutela de urgência” proposta por IZABELLE ALMEIDA DE ARAUJO MARCELO.

Em sua exordial, narra a parte autora, em síntese, que adquiriu do réu GK AUTOMÓVEIS LTDA (1º réu) um automóvel da marca KIA CERATO, modelo 2010/2011, na cor laranja, pelo valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) em 04/10/2022. Alega que, no momento da negociação, o vendedor teria informado acerca da aprovação de crédito junto ao Banco Itaucard S.A. (2º réu), orientando-a a acessar um link para realização de biometria facial. Sustenta, contudo, que, após o procedimento indicado, passou a receber comunicações

do 2º réu relacionadas a um financiamento de veículo Ecosport, do qual afirma não ter qualquer conhecimento ou relação. Ao buscar esclarecimentos junto ao vendedor, a autora foi informada de que estava pagando o financiamento do ECOSPORT. A parte autora ainda narra que, em dezembro de 2022, foi surpreendida com uma notificação informando a negativação de seu CPF. Acrescenta que o veículo Kia Cerato apresentava múltiplas infrações de trânsito registradas e vícios ocultos. Ao notificar o vendedor sobre tais irregularidades, este teria oferecido, como solução, a substituição do Kia Cerato pelo Ecosport, em uma tentativa de compensação. Em sede de tutela de urgência, a autora pleiteou a troca imediata dos veículos. No mérito, requereu, cumulativamente: (i) a declaração de nulidade dos contratos de financiamento; (ii) o cancelamento das cobranças vincendas; (iii) a devolução do veículo Kia Cerato ao 1º réu; (iv) a restituição em dobro dos valores pagos ao 1º réu; e (v) a condenação das partes rés ao pagamento de indenização por danos morais.

Em sua peça de bloqueio, alega o réu AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (3º réu), em síntese, que a autora não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça à parte autora, defendendo a ausência de comprovação suficiente de hipossuficiência econômica. No âmbito das preliminares, sustenta sua ilegitimidade passiva *ad causam*, uma vez que não teria participado da relação de consumo narrada nos autos de forma direta e substancial. No mérito, argumenta que a contratação foi formalizada de maneira totalmente válida, mediante procedimento digital que incluiu a validação por reconhecimento facial, garantindo a autenticidade e regularidade da avença. Sustenta que o contrato de financiamento firmado com a autora não possui natureza acessória em relação ao contrato de compra e venda do veículo, tratando-se de relações jurídicas distintas, que devem ser analisadas de forma separada. Ademais, aduz que a autora não observou os cuidados necessários e diligentes na aquisição do veículo, especialmente ao deixar de submetê-lo a uma inspeção técnica por profissional de confiança previamente à conclusão do negócio. Ressalta, ainda, que não há falha na prestação do serviço por parte da ré, tampouco qualquer conduta que possa justificar o reconhecimento de danos morais. Por fim, o 3º réu afirma que eventual rescisão do contrato de

financiamento, se admitida, deve ser condicionada à devolução integral dos valores disponibilizados ao 1º réu, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da autora. Em razão do exposto, requereu a improcedência integral dos pedidos formulados na exordial.

Em sua peça de bloqueio, alega o réu BANCO ITAUCARD S.A. (2º réu), em síntese, que, preliminarmente, carece de legitimidade passiva *ad causam*, arguindo que não possui relação jurídica direta que o vincule aos fatos narrados pela parte autora. No mérito, defende a plena legitimidade da contratação objeto da controvérsia, destacando que o processo foi realizado de forma regular, com assinatura digital da autora e validação por biometria facial, o que atesta a autenticidade do negócio jurídico. Assevera, ademais, que não participou das tratativas realizadas entre a autora e a 1ª ré, ressaltando sua ausência de ingerência nas negociações que culminaram na aquisição do veículo. Aduz, ainda, a existência de culpa exclusiva da parte autora pelos eventos narrados, afastando qualquer responsabilidade do 2º réu. Rechaça, por conseguinte, a existência de dano material ou moral que possa ser imputado à sua conduta. Ao final, pugna pela improcedência total dos pedidos deduzidos na exordial.

Citado, o réu GK AUTOMÓVEIS LTDA (1º réu) não apresentou contestação, tendo sido declarada sua revelia no Id. 63049576.

Manifestação da autora no Id. 88983051 informando que realizou acordo com AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (3º réu). Decisão no Id. 92343423 homologando a transação, julgando extinto o feito em face do 3º réu.

Sentença de mérito proferida no Id. 134170805, cuja parte dispositiva transcrevo abaixo:

“(…) Ante todo o exposto: a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais em

face do 2º réu, com resolução do mérito, conforme art. 487, inciso I, do CPC; b) JULGO PROCEDENTES os demais pedidos, com resolução do mérito, conforme art. 487, inciso I, do CPC, para: b.1) CONDENAR os 1º e 2º réus a restituírem à parte autora os valores pagos em decorrência do Contrato de Financiamento firmado com o Banco Santander (id 48146177), a serem apurados em sede de liquidação, com correção monetária a partir de cada desembolso, conforme tabela prática da CGJ do TJRJ, e juros moratórios, de 1% ao mês, a partir da citação; b.2) DECLARAR a nulidade do Contrato de Financiamento firmado entre a parte autora e o Banco Itaú (id 48146179); c) CONDENAR o 1º réu a pagar à parte autora o valor de R\$ 5.000,00 a título de compensação por danos morais, com correção monetária, conforme tabela prática da CGJ/TJRJ, a partir do arbitramento (S. 362 do STJ), e juros de mora, de 1% ao mês, a partir da assinatura do Contrato de Financiamento firmado entre a autora e o Banco Itaú (id 48146179), conforme Súmula 54 do STJ.

Ante a sucumbência recíproca e a necessidade de condenação proporcional, condeno a parte autora a pagar 10% das despesas processuais; o 1º réu a pagar 60%; e o 2º réu ao pagamento de 30% (art. 82, §2º, do CPC).

Considerando a sucumbência recíproca e o proveito econômico obtido pelas partes, bem como o que dispõem os artigos 86 e 87 do CPC,

arbitro os honorários advocatícios da seguinte forma: a) condeno a parte autora a pagar honorários em favor dos advogados do 2º réu, os quais fixo em 10% sobre o valor do pedido de danos morais; b) condeno o 1º réu a pagar honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor do pedido de danos morais; c) condeno o 1º e o 2º réus a pagarem, de forma solidária, honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor do Contrato de Financiamento firmado entre a autora e o Banco Itaú (id 48146179) (art. 85, §2º, do CPC).

Ressalto, por fim, que, diante do que dispõe a súmula 326 do STJ, não há sucumbência recíproca pelo fato de a condenação por danos morais ter sido em montante inferior ao que foi postulado na petição inicial.

Considerando o deferimento da gratuidade de justiça à parte autora, suspendo a exigibilidade de sua obrigação, conforme dispõe o §3º do art. 98 do CPC.

Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se. No caso de cumprimento voluntário da obrigação judicialmente fixada, fica o cartório autorizado, independentemente de nova determinação, a expedir mandado de pagamento, observando-se as cautelas de praxe, em favor da parte vencedora, em nome próprio ou por meio do seu

advogado, caso este possua poderes específicos (dar e receber quitação), devendo intimar o interessado para apresentar seus dados bancários nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Apelação interposta pelo réu BANCO ITAUCARD S.A. (2º réu) no Id. 147747260, reiterando as teses aduzidas em sede de contestação, quais sejam, a sua ilegitimidade passiva para figurar na demanda, a validade do contrato firmado pela autora e a excludente de sua responsabilidade, requerendo a reforma integral do *decisum* para que seja determinada a exclusão de sua responsabilidade nos autos e a improcedência dos pedidos da autora.

Contrarrazões da parte autora, no Id. 150148460, requerendo o desprovimento do recurso do réu BANCO ITAUCARD S.A. (2º réu).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

A relação jurídica deduzida nos autos é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as normas inseridas na Lei nº 8.078/90 que estabelecem a responsabilidade objetiva ao fornecedor de produtos e serviços. Desta forma, temos que a responsabilidade pela ocorrência de dano ao consumidor é objetiva, nos termos previstos no art. 14, do CDC.

Assim, na esteira da lição preconizada pelo saudoso jurista Caio Mário da Silva Pereira:

“A doutrina objetiva, ao invés de exigir que a responsabilidade civil seja a resultante dos elementos tradicionais (culpa, dano, vínculo de causalidade entre uma e outro) assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso. Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é averificação se ocorreu o fato e se dele emanou o prejuízo”.

(Responsabilidade civil. 8. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 269).

Cumpra enfrentar a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo apelante, ao argumento de que apenas emprestou ao requerente o valor necessário para a aquisição do automóvel, não podendo ser considerada responsável pelos vícios ou defeitos que afetam o bem.

Contudo, descabe falar-se em ilegitimidade passiva do agente bancário, uma vez que a questão da legitimidade das partes há de ser depurada à luz da teoria da asserção, segundo a qual a presença das condições da ação e a legitimidade das partes deve ser aferidas com espede nas afirmações formuladas na peça inaugural *in status assertionis*.

Colha-se, por oportuno, a seguinte lição do professor Leonardo Greco:

“Assim, aplicando a teoria da asserção, o juiz afere, de ofício e através de um juízo hipotético que recai somente sobre as afirmações feitas pelo autor na petição inicial, a concorrência das condições. Se a falta de uma condição da ação se tornar evidente apenas após o exame das alegações do réu, essa apreciação fará coisa julgada material, pois haverá

julgamento do mérito. Portanto, em minha opinião, caso a falta de uma condição da ação transpareça não no exame da petição inicial, mas depois de instaurado o contraditório entre as partes, ela será julgada como uma questão relativa ao mérito da causa, gerando a improcedência do pedido, e não a carência da ação.”

(Greco, Leonardo. Instituições de Processo Civil. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 2).

Logo, a instituição financeira é parte legítima para figurar no polo passivo, com base na teoria da asserção, pela qual as condições da ação devem ser aferidas *in status assertionis*, ou seja, em abstrato, a partir do alegado pela parte autora na petição inicial.

No caso versado nos autos, restou demonstrado nos autos que a apelada pactuou com o réu GK AUTOMÓVEIS LTDA (1º réu) um contrato de financiamento para a aquisição do automóvel da marca KIA CERATO, modelo 2010/2011, na cor laranja, pelo valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), conforme demonstrado no Id. 48146177. Ainda, no documento juntado aos autos no Id. 48146179, verifica-se que o veículo constante do contrato de financiamento do BANCO ITAUCARD S.A., 2º réu e atual apelante, se trata de modelo diverso do pactuado, sendo um automóvel ECOSPORT da marca Ford.

Ademais, no Id. 48146181, a parte autora traz aos autos uma troca de mensagens com vendedor da atual apelante, onde buscou esclarecimentos acerca do motivo das mensagens de cobranças recebidas, momento em que foi surpreendida com a informação de que se tratava do financiamento do automóvel ECOSPORT, diverso daquele contratado com a 1ª ré. Tal alegação não foi objeto de impugnação pela apelante, restando, portanto, incontroversa.

Dessa forma, inequívoca a falha na prestação do serviço pela instituição apelante, especialmente diante da alegação do vendedor de que o

pedido de cancelamento do contrato já havia sido realizado, mas que somente seria cancelado de fato após 3 (três) meses, em fevereiro de 2023, o que não ocorreu, tendo a apelada recebido, em Dezembro de 2022, informativo do SERASA a respeito da negativação do seu CPF.

Consoante preconizam os artigos 12, §3º, e 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), impõe-se ao fornecedor o ônus de demonstrar a inexistência de defeito ou a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Da análise dos autos, verifica-se que os réus não lograram êxito em desincumbir-se de seu ônus probatório, na medida em que não trouxeram aos autos elementos suficientes para comprovar a culpa exclusiva da consumidora ou de terceiros alheios à cadeia de consumo, tampouco a ausência de defeito no serviço ou produto. Compete aos fornecedores atuar no mercado de consumo de forma a assegurar a integridade e segurança do consumidor, conforme dispõe o artigo 6º, inciso I, do CDC. O descumprimento de tal dever configura ato ilícito, cabendo aos réus o ônus de comprovar eventual culpa exclusiva da parte autora, o que não foi realizado.

Destarte, conclui-se pela responsabilização dos réus pelos prejuízos sofridos pela autora, porquanto estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil consumerista, quais sejam: o ato ilícito consubstanciado na violação do dever de segurança imposto pelo CDC, o nexo de causalidade entre tal violação e o dano, e o próprio dano.

Assim, resta configurada a responsabilidade pelos danos comprovados nos autos. As provas colacionadas pela autora são suficientes para amparar minimamente o seu direito, ensejando a inversão *ope legis* do ônus da prova, conforme previsto no CDC. Ressalte-se, ainda, que a responsabilidade civil na seara consumerista é objetiva, dispensando a demonstração de dolo ou culpa.

Considerando o dolo evidenciado na conduta do 1º réu, em afronta aos princípios da boa-fé e da equidade, conforme artigo 51, inciso IV, do CDC, bem como a responsabilidade solidária do 2º réu, atual apelante, nos termos da Teoria do Risco-Proveito, correta a determinação da sentença do juízo de primeiro grau em reconhecer a nulidade do contrato de financiamento celebrado entre a autora e a instituição financeira ré constante no Id. 48146179 diante da conduta fraudulenta do 1º réu, caracterizando fortuito interno vinculado à atividade do 2º réu, excepcionando, assim, o entendimento sobre a autonomia absoluta entre os contratos.

Conforme elucidado pela sentença do juízo de origem, eventuais pretensões indenizatórias por parte da instituição financeira em face do 1º réu deverão ser objeto de ação própria.

Desta feita, não merece qualquer reparo a sentença prolatada.

Estando suficientemente esclarecidas e decididas as questões, anoto que eventuais embargos de declaração, nesta instância, deverão observar rigorosamente as hipóteses do art. 1.022 do CPC, ou para efeito de prequestionamento, não se admitindo renovação dos mesmos argumentos declinados no recurso de apelação ou em contrarrazões, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 1.026 do CPC.

Nesse sentido:

Embargos de declaração nos embargos de declaração em agravo interno em ação rescisória. Cabimento. Ausência de requisitos de embargabilidade. Recurso protelatório. Interposição de embargos visando à rediscussão de matérias devidamente enfrentadas e rebatidas pelo Plenário. Impossibilidade. Precedentes. Multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC. Inexistência de quaisquer dos vícios do

art. 1.022 do CPC. Manutenção. 5. Certificação do trânsito em julgado. Precedentes. 6. Embargos não conhecidos.

(AR 1945 AgR-ED-ED, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 07-06-2018 PUBLIC 08-06-2018)

Esclareço, finalmente, que, eventualmente configurado abuso do direito de recorrer, além da multa acima indicada poderá ser aplicada multa por litigância de má-fé, com possível cassação do benefício da gratuidade de justiça.

Posto isso, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a sentença recorrida tal como lançada e majorando os honorários sucumbenciais para 15% (quinze por cento) do valor do Contrato de Financiamento firmado entre a autora e o Banco Itaú, nos demais termos delimitados na sentença, em conformidade com o art. 85, §11, do CPC.

Preclusas as vias impugnativas e recursais, providencie, a Secretaria, a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e respectiva baixa, no prazo máximo de 10 dias úteis, sem a necessidade de retorno dos autos a este Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR VITOR MARCELO RODRIGUES

RELATOR